



ESTADO DO PIAUÍ
MURICI DOS PORTELAS
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

DECRETO Nº 293/2021, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

PRORROGA A SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DETERMINA A MANUTENÇÃO DO ISOLAMENTO E DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS E DO COMÉRCIO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS - PI, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a análise sobre a evolução da pandemia do COVID-19 em todos os estados brasileiros, inclusive no Piauí, que prorrogou o estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 19.398/2020 até 30/06/2021;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 011/2020, 012/2020, 013/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como declara estado de calamidade pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e agilidade e fornecer a resposta rápida à Emergência em Saúde Pública de Importância internacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das medidas de combate e enfrentamento à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento dos órgãos da administração pública e do comércio local para atendimento das necessidades mínimas da população;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino, na modalidade PRESENCIAL, **até o dia 31 de março de 2021**, com o objetivo de evitar aglomerações e diminuir a circulação de pessoas, por questões de saúde pública e prevenção ao contágio do COVID-19.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o início das aulas em regime remoto, bem como os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas ao regime presencial.

Art. 2º - Fica determinado a suspensão das aulas, pelo prazo determinado no Art. 1º deste Decreto, para a rede privada de ensino, bem como pelas instituições de ensino superior, privadas ou públicas.

Art. 3º - Ficam mantidas as recomendações constantes no art. 11 do Decreto Municipal nº 011/2020 de 18 de março de 2020, que tratam das medidas sanitárias que devem ser adotadas pelos estabelecimentos privados e órgãos da administração pública.

Art. 4º - Fica determinada a suspensão da realização de eventos festivos públicos e privados, shows e similares promovidos por particulares e promovidos ou fornecidos pelo poder público na zona urbana e zona rural **até o dia 31 de março de 2021**, ou até posterior deliberação a depender da redução de contágio e óbitos e do início da vacinação da população em geral;

Art. 5º - Fica recomendado aos organizadores ou produtores de eventos o cancelamento de eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e outros eventos em massa.

§ 1º - Não sendo possível o cancelamento, recomenda-se que o evento ocorra sem público.

§ 2º - Em caso de eventos religiosos, as igrejas poderão funcionar sem aglomeração de pessoas; preferencialmente, na modalidade presencial, apenas reuniões e sempre respeitando o distanciamento de 2,0m (dois) metros entre pessoas, com a ocupação máxima de 01 (Uma) pessoa em uma área de 4m² (quatro metros quadrados), com a utilização de máscaras, disponibilização de álcool em gel ou Solução Sanitizante para higienização, como forma de garantir a prevenção ao contágio do COVID-19.

Art. 6º - Fica mantido o isolamento social, como importante meio de evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus.

Art. 7º - Fica mantido os serviços nos órgãos administrativos públicos, obedecendo a uma escala de funcionamento semanal em regime de escala, quando isso for possível, sendo que no mesmo ambiente só permaneça no máximo 03 (três) pessoas com todos os EPI's necessários e Alcool 70% ou Solução Sanitizante em cada ambiente de trabalho com o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 8º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das atividades comerciais em todo o território do Município de Murici dos Portelas - PI.

I – Ficam excluídos do art. 8º e poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para a prevenção ao contágio do COVID-19, desde que não permaneça no local mais do que 04 (quatro) pessoas, com distanciamento de 2,0m (dois) metros entre as pessoas, os supermercados, farmácias, postos de combustíveis, padarias, comercialização de verduras e legumes, materiais de construção, restaurante e oficinas mecânicas.

II – Os estabelecimentos incluídos constantes do inciso anterior poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para a prevenção ao contágio do COVID-19 sempre exigindo a utilização da máscara e o fornecimento de álcool à solução de 70%.

III - Poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para a prevenção ao contágio do COVID-19, desde que não permaneça no local mais do que 03 (Três) pessoas, as lojas de roupas, móveis, papelaria, funerária, obras, respeitando as normas de segurança, utilização de álcool em gel, distanciamento de 2,0m (dois) metros entre as pessoas.

IV - Poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para a prevenção ao contágio do COVID-19, desde que mediante agendamento prévio, de forma que não permaneça no local mais do que 02 (duas) pessoas, os salões de beleza, respeitando sempre o distanciamento de 2,0m (dois) metros entre as pessoas.

Art. 9º - Os restaurantes e bares deverão obedecer aos protocolos de segurança, com fechamento até as 21:00 horas diariamente, inclusive aos finais de semana, evitando sons de paredes, carros de som e similares que possam atrair aglomerações.

I – Terão que manter em disponibilidade para os clientes, dentro do estabelecimento, álcool em gel a 70%;

II – Todos os funcionários e os proprietários em serviço deverão utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

III – Os clientes que adentrarem ao estabelecimento deverão estar usando máscaras e manterem-se afastados um do outro à distância mínima de 02 (dois) metros;

IV – Os estabelecimentos deverão observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento social de que trata o inciso III;

V – Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão possuir placa ou letreiro informando a obrigatoriedade do uso de máscaras e a disponibilidade de álcool a 70% em lugar acessível;

VI – Sempre que possível as empresas deverão observar a redução do número de funcionários trabalhando, fazendo o revezamento dos mesmos.

Art. 10 - Ficam mantidas as autorizações de funcionamento das casas lotéricas e estabelecimentos bancários, nos termos constantes no Decreto Municipal nº 011/2020, respeitando as regras de distanciamento e exigência de uso de máscaras.

Art. 11 - Fica prorrogada a suspensão de banhos em açudes e rios e visitas a locais turísticos com o objetivo de evitar aglomerações e circulação de pessoas, por questão de saúde pública, **até o dia 31 de março de 2021**.

Art. 12 - Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras no âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, sendo obrigatória sua utilização sempre que houver necessidade de contato com outras pessoas, deslocamento em vias públicas, compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, uso de qualquer meio de transporte compartilhado, acesso a estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, acesso aos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades liberadas e permanência em qualquer ambiente público.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários, comerciais e demais prestadores de serviços liberados a funcionar, garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, providenciando o fornecimento de máscaras a seus funcionários e só permitindo o ingresso, em suas dependências, de clientes que estejam utilizando tal equipamento de proteção, ficando estes estabelecimentos sujeitos à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir a aplicação de multa, interdição e até a suspensão das atividades.

Art. 13 - A vigilância sanitária do município será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações constantes neste decreto.

§ 1º - Havendo o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977, bem como o ilícito penal previsto no Art. 268 do Código Penal.

§ 2º - Sem prejuízo da sanção penal, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437/1977:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Apreensão de equipamentos.

§ 3º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde, nos termos do Art. 14 da Lei Federal nº 6.437/1977.

§ 4º - Em caso de descumprimento cumulativo das disposições constante do § 1º deste Decreto, fica o infrator sujeito à aplicação cumulativa, das penalidades de multa de, no mínimo, 02 (dois) e no máximo de 50 (cinquenta) salários-mínimos, além da interdição total da atividade pelo período entre 30 (trinta) e 120 (cento e vinte) dias e cassação do alvará de funcionamento, na forma da legislação vigente, sem prejuízo da ação penal proposta em seu desfavor.

Art. 14 – As medidas de polícia administrativa tais como a lavratura de autos de infração, aplicação de multa, intimações, notificação, apreensão de mercadorias, interdição temporária de atividades, fechamento de estabelecimento, dentre outras medidas previstas na legislação municipal poderão ser efetivadas como o uso de tecnologias que garanta a comprovação do ato praticado.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, 18 de janeiro de 2021.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Prefeita Municipal

Ana Cristina Portela de Brito
Secretária Municipal de Saúde